



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008364-93.2023.8.26.0344, da Comarca de MARÍLIA, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FRANCISCO SOARES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0008364-93.2023.8.26.0344

Comarca de Marília - Vara das Execuções Criminais

Processo n. 7000522-47.2011.8.26.0510

Agravante: Ministério Público

Agravado: Francisco Soares Neto

Voto n. **54829**

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu progressão ao regime semiaberto a sentenciado condenado por dois homicídios qualificados, roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo. Alega-se que os delitos são gravíssimos, há longa pena a cumprir e anotação de faltas disciplinares, impondo-se o retorno ao regime fechado ou a complementação do exame criminológico por avaliação psiquiátrica ou pelo Teste de Rorschach.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para manter a progressão ao regime semiaberto, considerando a gravidade dos delitos e faltas disciplinares do sentenciado, ou se necessária a complementação de exame criminológico.

III. Razões de Decidir 3. A progressão de regime foi deferida após exame criminológico favorável, que indicou arrependimento e planejamento positivo para reintegração social, sem indícios de problemas psiquiátricos. 4. Apesar da gravidade dos delitos, o sentenciado cumpre regularmente a pena, sem infrações disciplinares desde 2015, e permaneceu em regime semiaberto sem incidentes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de

julgamento: 1. A gravidade dos delitos e faltas disciplinares não impedem, por si só, a progressão de regime. 2. Exame criminológico favorável e ausência de indisciplina recente justificam a manutenção do regime semiaberto. 3. Ausentes apontamentos de possíveis problemas psiquiátricos, desnecessária a complementação da avaliação criminológica procedida.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33; Lei de Execução Penal, art. 112.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília (fls. 58/60), que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto em favor do sentenciado **Francisco Soares Neto**.

Assevera que o agravado cometeu crimes gravíssimos, consistentes em dois homicídios e um roubo majorado. No primeiro delito contra a vida, vitimou adolescente de 15 anos de idade e, no segundo, agiu em razão de discussão em um bar, após a qual, foi à casa do ofendido e atirou contra ele. No roubo, agiu em comparsaria e com emprego de arma de fogo. E, não bastasse a gravidade dos delitos, tem longa pena a cumprir e cometeu faltas disciplinares no curso da execução.

Pede seja determinado que o sentenciado retorne ao regime fechado. Subsidiariamente, seja nomeado psiquiatra para realizar a avaliação do agravado. Alternativamente, pretende seja submetido ao teste psicológico de *Rorschach*, que tem maior profundidade.

Contrariedade (fls. 78/83).

Decisão mantida (fl. 86).

A d. Procuradoria Geral de Justiça posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 100/102).

É o relatório.

Conforme consta, o sentenciado cumpre penas que totalizam 38 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de dois crimes de homicídio qualificado, roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo, com término previsto para 05/9/2047.

No curso da execução, foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto. Nada obstante, esta 13ª Câmara Criminal deu provimento a Agravo em Execução n. 7000904-67.2022.8.26.0344, interposto pelo Ministério Público, e determinou o retorno ao regime fechado, para a realização de exame criminológico.

Efetuada a avaliação em questão (fls. 36/42), que contou com resultado favorável à promoção ao estágio intermediário, o juízo “a quo” a deferiu.

No presente recurso, porém, sustenta o Ministério Público, em suma, que se trata de executado que cumpre longas penas, por delitos gravíssimos, com anotações de faltas disciplinares, não se mostrando suficientes os elementos trazidos aos autos para a análise do requisito subjetivo. Diante disso, pede o retorno ao regime fechado ou que seja complementado o exame com avaliação psiquiátrica ou aplicação do *Teste de Rorschach*.

Com efeito.

Não se ignora a presença de longa pena a cumprir e que são graves os delitos cometidos, contudo, tais questões, isoladamente, não são impeditivos à progressão de regime. No caso, concomitante histórico

prisional de vida delitiva desde 2009, entremeado pela reincidência, com anotação de duas faltas médias e outras três de natureza grave, foi determinada, em agravo ministerial anterior, a realização do exame criminológico para melhor aferição do requisito subjetivo.

Efetivada a avaliação, importa considerar que teve resultado favorável, submetido o sentenciado a contato com assistente social e psicóloga, profissionais habilitados para a atividade e que, em seus relatórios, consignaram que ele assumiu a autoria dos crimes, verbalizou arrependimento pelos danos causados, possuindo, no mais, vínculos familiares e planejamento positivo, pautado no trabalho e família, para o convívio social (fls. 38/39 e 40/42).

Nenhum dos dois pareceres conta com apontamentos de indícios de problemas de ordem psiquiátrica ou de qualquer natureza que justifiquem a complementação, neste momento, da avaliação apresentada.

Reitere-se que, é certo que os delitos cometidos são gravíssimos, porém o sentenciado vem cumprindo regularmente a pena. A última infração disciplinar foi cometida no ano de 2015, ou seja, há cerca de uma década, sem novos episódios. Inclusive, permaneceu por certo período, antes de determinado o exame criminológico em sede recursal, em regime semiaberto, gozando de saída temporária, sem fato desabonador.

Some-se a isso que regressou ao regime fechado, com retorno ao estágio intermediário por decisão de 04/10/2023, no qual permanece, portanto, há pouco mais de um ano e seis meses, sem qualquer indisciplina.

Em suma, ausente no exame criminológico anotação indicativa da necessidade de avaliação psiquiátrica, revelando os demais dados a regularidade do resgate da sanção em regime semiaberto, nada há a ser alterado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator